

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 4-97.2017.605.0000

**Nº do protocolo:** 62612017

**Cidade/UF:** Capim Grosso/BA

**Classe processual:** RMS - Recurso Em Mandado De Segurança

**Nº do processo:** 497

**Data da decisão/julgamento:** 1/12/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

### **Decisão:**

Eleições 2016. Recurso em mandado de segurança. 1. Compete à Justiça Eleitoral, durante o período eleitoral, dirimir controvérsias acerca do número de Vereadores. Precedentes. 2. Inviável a análise da inconstitucionalidade das Res.-TSE nos 21.702/2004 e 21.803/2004, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes. 3. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal nº 344/2016 pelo TRE/BA. Inocorrente. 4. Divulgação da estimativa oficial de habitantes após o término das convenções partidárias. Inobservância do prazo previsto nas Res.-TSE nos 21.702/2004 e 22.556/2007. Majoração do número de cadeiras da Câmara Municipal. Inviabilidade. Negativa de seguimento.

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Diretório Municipal do Democratas (DEM) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) em que denegada a segurança - impetrada em face de decisão do Juízo Eleitoral da 191ª ZE pela qual afastada a incidência, para as Eleições 2016, da Lei Orgânica Municipal que majorou o número de cadeiras da Câmara de Vereadores de Capim Grosso/BA, publicada a estimativa oficial de habitantes, divulgada pelo IBGE, após o prazo previsto nas Res.- TSE nos 21.702/2004 e 22.556/2007 -, não evidenciado direito líquido e certo.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese (fls. 112-28):

- a) incompetência da Justiça Eleitoral, uma vez que o tema em debate "não envolve assunto referente à diplomação de vereadores, mas sim à composição numérica da Câmara Municipal de Capim Grosso/BA" (fl. 118);
- b) julgamento extra petita, ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica nº 344/2006, que aumentou de 11 (onze) para 13 (treze) o número de Vereadores do Município de Capim Grosso/BA;
- c) inconstitucionalidade das Res.-TSE nos 21.702/2004 e 21.803/2004, porquanto em conflito com o art. 29, IV, c, da CF - o qual dispõe que os Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes elegerão 13 (treze) edis -, inexistente, no texto constitucional, qualquer referência à estimativa oficial divulgada pelo IBGE no ano anterior às eleições, presente tal exigência apenas na Res.-TSE nº 21.702/2004;
- d) divulgado no sítio eletrônico do IBGE que o Município de Capim Grosso/BA possuía, em julho de 2016, 31.181 (trinta e um mil, cento e oitenta e um) habitantes, o que lhe asseguraria, nos termos do citado preceito da Carta Magna, a majoração do quantitativo de membros do Legislativo local.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso em mandado de segurança, sob o argumento de que: i) compete à Justiça Eleitoral julgar as ações que tratem da fixação do número de Vereadores, quando propostas durante o período eleitoral; e ii) inviável a majoração do número de membros do Legislativo Municipal para o pleito de 2016, ante a inobservância dos prazos previstos nas Res.-TSE nos 21.702/2004 e 22.556/2007 (fls. 136-41).

É o relatório.

### **Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Reproduzo excertos do acórdão recorrido em que afastada a incidência, para o pleito de 2016, da Lei Orgânica que majorou de 11 (onze) para 13 (treze) o número de cadeiras da Câmara Legislativa de Capim Grosso/BA, não cumprido o prazo limite previsto na Res.-TSE nº 22.556/2007 e no art. 1º da Res.-TSE nº 21.702/2004 - término das convenções partidárias, em 05.8.2016 -, alcançado o número de 30.000 (trinta mil) habitantes na pesquisa populacional divulgada pelo IBGE apenas em 31.8. 2016 (fls. 76v-7v):

"O art. 29, inciso IV da Constituição Federal estabelece que o Município será regido por lei orgânica devendo o número de vereadores ser definido de acordo com faixas populacionais estabelecidas nas suas alíneas.

A interpretação da Resolução nº 22.556/2007 do TSE induz à conclusão de que alteração legislativa do número de vereadores será válida para o pleito realizado no mesmo ano desde que publicada a lei até o fim do prazo das correspondentes convenções partidárias. A Resolução nº 23.450 do TSE definiu o calendário eleitoral para as eleições de 2016, estabelecendo que 5 de agosto seria o último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Vereador. Desse modo, comprovada a publicação da Lei Municipal nº 344/2016 no Diário Oficial do Município do dia 4 de agosto de 2016, inviável a alegação de que a alteração foi realizada intempestivamente. Importante observar que, à luz da Resolução nº 22.556/2007 do TSE, não há necessidade de requerimento dirigido ao juiz zonal para modificação do número de vereadores, bastando a comprovação de que a alteração foi tempestivamente realizada, o que foi feito por meio do ofício expedido pela Câmara de Vereadores e recebido pelo juízo em 5 de agosto de 2016.

[...]

Noutro giro, entretanto, verifica-se a impossibilidade de concessão da segurança almejada por razão diversa.

Como bem registrou o juízo zonal em suas informações, "a base populacional calculada pelo IBGE no último censo demográfico foi oficialmente divulgada no dia 31 de agosto do corrente ano, ou seja, após a data final para a realização das convenções partidárias, que se encerrou em 05/08/2016" (fl. 47).

Efetivamente, a Lei Municipal nº 344/2016 alterou a Lei Orgânica do Município de Capim Grosso para prever que a Câmara de Vereadores seria composta por 13 (treze) vereadores considerando que o município contaria com mais de 30.000 (trinta mil habitantes) em 2016. Isto porque o art. 29, inciso IV, alínea c da Constituição Federal prevê a necessidade de que o município conte com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes para que possa ter 13 (treze) vereadores.

Sucedo que o Município de Capim Grosso apenas ultrapassou a marca dos 30.000 (trinta mil) habitantes na pesquisa populacional divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 31 de agosto de 2016, após o decurso do prazo para alteração aplicável ao pleito do mesmo ano, verificado, como já dito, em 5 de agosto de 2016.

A Resolução nº 21.702/2004 do TSE deixa claro que a fixação do número de vereadores a eleger será definida a partir do cômputo da população de cada município constante da estimativa do IBGE divulgada no ano anterior às eleições. Com efeito, inviável a utilização de estimativa populacional divulgada após o término do prazo para as convenções partidárias.

De acordo com as informações colhidas no sítio eletrônico do IBGE, a população do Município de Capim Grosso em 2015 era de 29.346 habitantes (informação disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/painel/folder.php?lang=&codmun=290687&search=bahiacapim-grosso%27carta-aos-eleitores-e-folder-informativo>).

Diante desse cenário, inviável o reconhecimento do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, constatando-se que a alteração operada pela Lei Municipal nº 344/2016 não poderia afetar o pleito do ano de 2016. A majoração do número de vereadores apenas terá efeitos nas próximas eleições proporcionais municipais.

### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o voto é no sentido de denegar a segurança, extinguindo a ação mandamento com resolução do mérito.

É como voto." (destaquei)

Não prospera a insurgência.

De plano, consigno que, a teor da jurisprudência do TSE, compete a esta Justiça Especializada, durante o período eleitoral, solucionar contenda acerca da fixação do número de Vereadores das Câmaras Municipais. Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA - NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA DE VEREADORES. A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA SOBRE O NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA DE VEREADORES, A SEREM PREENCHIDAS EM PLEITO QUE SE AVIZINHA, É DA JUSTIÇA ELEITORAL.

[...]

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO. O QUE SE CONTÉM NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REVELA QUE O MEIO HÁBIL À FIXAÇÃO DAS CADEIRAS É A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PREVENDO ESTA O AUMENTO, UMA VEZ ULTRAPASSADO CERTO TETO POPULACIONAL, A PUBLICIDADE MEDIANTE DECRETO LEGISLATIVO, DO ACRÉSCIMO DE UMA CADEIRA, NÃO CONFLITA COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL." (REspe nº 112-70, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 17.02.1995 - destaquei)

Na mesma linha de entendimento, a contrario sensu, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NA CÂMARA MUNICIPAL APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO E DO PRAZO FINAL PARA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE DEU POSSE A MAIS DOIS VEREADORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ART. 29, INCISO IV, A.

A competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, razão pela qual refoge à jurisdição deste Tribunal Superior a apreciação de matéria relativa à nulidade de ato de presidente da Câmara Municipal que deu Posse a mais dois vereadores, em razão do aumento do número de cadeiras, após o prazo final para diplomação dos eleitos.

Os municípios com até um milhão de habitantes terão, no mínimo, nove e, no máximo, vinte e sete vereadores (CF, art. 29, IV, a).

Recurso a que se nega provimento." (RO nº 6-56, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24.10.2003 - destaquei)

Por outro lado, nada colhe a alegação de que a municipalidade possuía 31.181 (trinta e um mil, cento e oitenta e um) habitantes em julho de 2016.

Da documentação acostada aos autos - i) petição da fl. 18, pela qual encaminhada ao Juízo Eleitoral cópia da Lei Orgânica nº 344/2016 pelo Presidente da Câmara Municipal; ii) informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 53); e iii) acórdão recorrido (fl. 77) -, constato publicada pelo IBGE a estimativa populacional do Município de Capim Grosso/BA na edição do DOU de 31.8.2016, quando já ultimadas as convenções partidárias.

A propósito, o entendimento desta Corte Superior quanto ao tema:

"Agravamento regimental. Recurso especial eleitoral. Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Pleito proporcional. Número de vagas e candidatos. Proporcionalidade. População. Pré-candidato. Exclusão. Res.-TSE 21.556/2007. Lei Orgânica Municipal. Emenda. Prazo. Não-observância. Recurso especial. Violação legal. Ausência.

1. A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é de competência da Lei Orgânica do Município.

2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.556/2007, o prazo para o Poder Legislativo Municipal editar lei fixando o número de vereadores para o próximo pleito e adequando-o à atual população do Município, coincide com o prazo final para a realização das convenções partidárias. Agravamento regimental desprovido." (AgR-REspe nº 30521, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 03.11.2008 - destaquei)

Acresço, à demasia, precedentes desta Corte Superior em que delimitadas as convenções partidárias como termo final para a majoração do número de cadeiras das Câmaras Legislativas Municipais: RMS nº 3075745-40, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16.9.2011 e AgR-AI nº 112-48, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.8.2011.

Também não prospera a insurgência quanto à alegação de julgamento extra petita, pois, à luz do aresto regional, inexistente qualquer menção à eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica nº 344/2006, afastada a sua incidência para as Eleições 2016 pelo não cumprimento do prazo exigido pela Res.-TSE nº 22.556/2007 e pelo art. 1º da Res.-TSE nº 21.702/2004.

No tocante à tese de inconstitucionalidade das Res.-TSE nos 21.702/2004 e 21.803/2004, por se tratar de matéria não suscitada na inicial do mandamus, tampouco discutida pela instância ordinária, inviável o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - Assim sendo, fica impedida esta Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da alegada nulidade.

[...]

Agravamento regimental não provido." (AgRg nos EDcl no RMS 50.590/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18.9.2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, POR PROVIMENTO OU REMOÇÃO, NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. QUESTÃO DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR, NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

V. Ademais, já decidiu esta Corte que "o procedimento do recurso ordinário em mandado de segurança observa as regras atinentes à apelação, tendo em vista sua natureza similar, devolvendo a esta Corte o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração (ampla devolutividade), seja ela legislação local, constitucional ou matéria fática-probatória" (STJ, EDcl no RMS 31.946/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2010). No presente caso, contudo, não houve, pelo Tribunal de origem, qualquer apreciação quanto à suposta violação ao princípio da isonomia, linha argumentativa somente trazida nas razões do Recurso Ordinário. Em consequência, inviável inovar o fundamento jurídico do pedido, e, assim, pretender o reexame da causa, nesta Corte, sob alegados fatos novos, não apreciados pela Corte a quo, o que exigiria, ainda, dilação probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

[...]

VI. Com efeito, na forma da jurisprudência, "o pedido recursal relativo à declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da lei local somente surgiu nesta instância. Por isso, inviável sua apreciação, porque descabe a esta Corte Superior analisar tese não apreciada no Tribunal a quo, o que caracterizaria inovação recursal, com desrespeito ao princípio da devolutividade" (STJ, RMS 30.858/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 31/10/2014).

[...]

VIII. Agravamento Regimental improvido." (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2016 - destaquei)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/12/2017 - Página 36-39

